



## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.058 DE 2011**

Altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências".

**Autor:** Deputado AGUINALDO RIBEIRO  
**Relator:** Deputado FRANKLIN LIMA

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, altera o art. 1º da Lei nº 9.608, de 1998, para considerar também como serviço voluntário a atividade não remunerada de defesa e proteção do meio ambiente, para além das diversas outras atividades já contempladas na referida Lei.

A matéria tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e é de competência conclusiva das Comissões (RI, art. 24). Foi distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Como bem argumenta o autor da proposição em comento na sua justificação, o trabalho voluntário é fundamental para o atendimento de diversas necessidades sociais essenciais que não tem sido, ou não podem ser, adequadamente satisfeitas pelo Estado.

Dentre essas necessidades, encontra-se a de defesa e proteção do meio ambiente, essencial não só à preservação da natureza e do planeta, como à própria qualidade de vida da população. Com efeito, é isso que a Constituição Federal estabelece, textualmente, em seu artigo 225:

*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e **essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações** [grifos nossos].*

É, assim, uma atividade do mais alto interesse público. Apesar disso, o trabalho de proteção do meio ambiente ainda não constava, explicitamente, do rol de atividades que poderiam ser classificadas como serviço voluntário. Isso ocasionava séria insegurança jurídica para as organizações ambientais, desestimulando a mobilização de uma poderosa força de trabalho que poderia estar disponível para atingir os seus nobres propósitos. Justifica-se plenamente, portanto, o presente Projeto de Lei.

Dadas as razões acima, o voto é pela **aprovação**, no mérito desta Comissão, do Projeto de Lei nº 3.058/2011.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

**Deputado FRANKLIN LIMA**  
Relator